



**AO ILUSTRE PREGOEIRO DE BIRIGUI - SP, JUNTAMENTE COM SUA
DIGNA EQUIPE DE APOIO.**

Referência:

Pregão Eletrônico: 033/2024
Edital: 43/2024

SMILE PRÓTESE DENTÁRIA-LTDA estabelecida na Rua Augusta de Oliveira n.º 211, sala 1, Jardim Felicidade, na cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.572.315/0001-90 e o seguinte endereço eletrônico: smileprotesedentarialtda@gmail.com, sendo neste ato representada pelo advogado **Denis da Paz Lima**, OAB SP n.º 506823, com seguinte endereço eletrônico: adv.denislima@gmail.com, onde recebe informações do feito, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, e a sua digna equipe de apoio para **IMPUGNAR O EDITAL**, acima referenciado, em decorrência dos fatos que venho expor minhas **RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO**, as quais seguem articuladas nos seguintes termos:





1º

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Pois bem, é plenamente previsto no art. 164 da lei 14.133/2021 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital quando ele contiver irregularidade na aplicação da lei, vejamos:

*(...) Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**(...)*

No mesmo sentido é previsto no caput desse artigo, o qual o edital está vinculado que o prazo deve ser de até 3 (três) dias úteis anteriores a abertura do certame, logo, visto que o certame está previsto para o dia 09/05/2024 e que o pedido está sendo protocolado no dia 06/05/2024 o presente pedido é tempestivo e deve ser acolhido e conhecido pelo ilustre pregoeiro.





2º – DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente é de conhecimento geral ou pelo menos deveria ser que a administração pública é regida por princípios basilares que vincula os atos administrativo, o mais conhecido é o famoso **LIMPE** previsto no art. 37caput da carta magna, qual seja, o da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, e não é por acaso que os mesmos princípios estão nessa ordem de classificação nos primeiros princípios mencionados do artigo 5º da Lei de licitações, que além desses princípios faz referência a outros, a qual gostaria de frisar o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**.

Pois bem, o edital acima referenciado traz em seu corpo o seguinte dispositivo no item 2.1.1.:

2.1.1. A empresa que sagrar-se vencedora do presente certame **deverá possuir sede própria ou filial em até 35 (trinta e cinco) quilômetros de distância do Município de Birigui/SP**, em razão dos princípios da economicidade, a fim de evitar deslocamentos longos com os pacientes.

O dispositivo contém inúmeros vícios e por isso deve ser refutado. O primeiro vício é que o limite de distância viola o princípio da competitividade e não é razoável ser aplicado esse entendimento, tendo em vista que esse tema já estava pacificado na lei 8.666/93, isto é, na lei antecessora. Contudo, com advento da nova legislação, e com a





interpretação errônea do §2º do artigo 47 da Lei 14.133/2021, que prevê distância para contratação de **serviço relacionados a manutenção e assistência técnica de forma extraordinária**, abriu brecha para ser novamente objeto de discussão, vejamos o que parágrafo prevê:

§ 2º Na licitação de **serviços de manutenção e assistência técnica**, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Ou seja, a única previsão legal na lei de licitação que permite tal exigência é para serviços de **manutenção e assistência técnica**, o que significa dizer que objeto do presente edital está em descompasso com mencionado dispositivo.

Pois, o objeto desse edital é a contratação de laboratório de prótese dentária para confeccionar próteses dentárias de forma parcelada, isto é, etapas de confecção até chegar ao objeto final, onde **cada etapa prevê um prazo de 5 dias úteis** para ser confeccionado e entregue, conforme anexo I do edital.

Portanto, visto que a distância viola o princípio da competitividade, e que a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, continuar com esse dispositivo viola o princípio da LEGALIDADE E MORALIDADE, tendo em vista que outros laboratórios podem prestar o serviço solicitado, mesmo tendo o laboratório além dessa margem estipulada no edital. Prova disso, é que o autor presta serviço para cidades de Coroados e Brauna, nos mesmos moldes que está sendo solicitado no anexo I, sendo que a cidade de Coroados está apenas 15 km de Birigui e Brauna está a 34 km do ilustre município, ou seja, mesmo o laboratório tendo sede em São José do Rio Preto – SP, isto não é empecilho para deixar de prestar o serviço.





Haja vista, que o autor coleta o serviço e executa em seu laboratório dentro do prazo estipulado com equipamentos apropriados para tal procedimento.

Para colaborar com esse entendimento explanado, menciono o seguinte **boletim de jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo**, de setembro de 2022, edição 18, processo 014521.989.22-8, vejamos:

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. DISTÂNCIA MÁXIMA DE INSTALAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. OMISSÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **O estabelecimento de distância máxima para instalação de estação de transbordo restringe a competitividade da disputa.** 2. Não podem constituir parcelas de maior relevância, para fins de comprovação da capacidade técnica, serviços que poderão ser subcontratados conforme previsão expressa do edital. 3. A comprovação de capacitação técnico profissional se aperfeiçoa mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, sendo vedada a exigência de experiência com limitação de tempo. 4. Necessidade de constar no edital definições claras quanto ao prazo para implantação da estação de transbordo e alternativas consideradas viáveis; às condições exigidas para os veículos bem como a respectiva responsabilidade por sua fiscalização; aos padrões de análise e regras as compensações pela utilização de novas tecnologias de aproveitamento de resíduos e; às especificações das balanças de pesagem. Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora não acolheu a impugnação que "aponta violação à Súmula nº 30 deste Tribunal, notadamente considerando que as atividades comprobatórias questionadas (transporte, transbordo, tratamento de resíduos sólidos domiciliares) constituem a essência do objeto licitado, não podendo ser consideradas específicas".

Portanto, em convergência com o entendimento adotado pela ministra do Tribunal de Contas de São Paulo, o estabelecimento de distância restringe a competitividade, logo, o presente dispositivo deve ser impugnado e o edital deve ser retificado.

Ademais, o argumento utilizado para “justificar” tal dispositivo também deve ser refutado, haja vista que o protético, o técnico qualificado para confecção de prótese dentária não tem contato com o paciente, visto que, o atendimento ao paciente é realizado pelo Cirurgião Dentista do município, na clínica odontológica da rede do município.





Portanto, não há que se falar em deslocamento do paciente para sede ou filial do laboratório, tendo em vista que o paciente será atendido na própria rede do município e pelos Cirurgião Dentistas da rede, muito menos no princípio da economicidade, pois quem vai avaliar isso será o licitante que vai concorrer, e que vai realizar a sua proposta conforme condições possíveis para honrar o compromisso assumido.

Por fim, o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal prevê que somente é permitido exigências de qualificação técnica e econômica indispensável para o cumprimento da obrigação, logo, se apropriando do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade afirmo que essa exigência não é indispensável para o cumprimento da obrigação. E sim, um meio para restringir a competição ou direcionar ela. Prova disso, é que o laboratório com sede em São José do Rio Preto – SP presta serviço para cidades vizinhas de Birigui nas mesmas condições. Para concluir, vejamos o que traz o dispositivo constitucional:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dito isso, espero que seja assegurado igualdade de condições a todos os concorrentes, isto é, que o Princípio da Isonomia seja respeitado para que não seja necessário um remédio constitucional como Mandado de Segurança.





DENIS LIMA
OAB SP 506823

“—
| Semeiem a justiça e colham as bênçãos
que o amor produzirá |
—”

OSÉIAS 10:12

3^o

- DO PEDIDO:

Diante de tudo que foi exposto, requer:

- a) Que o pedido de impugnação seja acolhido e o edital seja retificado, isto é, que o item 2.1.1. do edital não produza efeito.

- b) De forma alternativa, visando atender o princípio da celeridade e economicidade que o presente dispositivo continue no edital, porém, sem efeito prático e jurídico.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 06 de Maio de 2024.

DENIS DA PAZ
LIMA:35985041
875

Assinado de forma digital
por DENIS DA PAZ
LIMA:35985041875
Dados: 2024.05.06
10:24:59 -03'00'

DENIS DA PAZ LIMA
ADVOGADO OAB – SP 506823



@adv.denislina



adv.denislina@gmail.com



17 92000-8420



denislina@adv.oabsp.org.br



Birigui, 14 de Maio de 2024.

Ofício nº 12 / 2024

Assunto: Análise dos pedidos de impugnação do Pregão Eletrônico nº 33/2024

Departamento Odontológico

Venho por meio deste, encaminhar a análise dos pedidos de impugnação do Pregão Eletrônico 33/2024 das empresas SMILE PRÓTESE DENTÁRIA-LTDA e O.D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

Em relação à exigência de que a empresa vencedora do certame esteja localizada em até trinta e cinco quilômetros do município de Birigui pode ser crucial para garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados na área da Odontologia. Aqui estão alguns pontos que destacam a importância dessa proximidade:

- 1. Cuidados Especiais com os Materiais Sensíveis à Temperatura:** Considerando que os materiais odontológicos são sensíveis à temperatura, é fundamental que a empresa prestadora do serviço esteja próxima o suficiente para garantir que esses materiais sejam manipulados e armazenados adequadamente. Uma distância maior poderia aumentar o risco de variações de temperatura que poderiam comprometer a qualidade dos materiais e, conseqüentemente, a qualidade do serviço odontológico prestado à população.
- 2. Resposta Rápida a Solicitações de Profissionais da Área:** Em casos de emergência ou necessidade de assistência técnica no local de atendimento odontológico, a proximidade da empresa prestadora do serviço pode ser crucial. Ter um técnico responsável disponível para comparecer rapidamente ao local em caso de necessidade pode minimizar interrupções no atendimento odontológico e garantir que os serviços sejam prestados de forma contínua e eficaz.
- 3. Garantia de Qualidade e Confiabilidade nos Serviços:** Ao exigir que a empresa esteja próxima, há uma maior garantia de que os serviços serão prestados com qualidade e confiabilidade. Isso ocorre porque a proximidade facilita a supervisão e o controle por parte dos profissionais responsáveis pela gestão do contrato, garantindo que todas as diretrizes e padrões de qualidade sejam seguidos de perto.
- 4. Minimização de Custos e Tempo de Deslocamento:** A proximidade da empresa prestadora do serviço reduz os custos e o tempo de deslocamento associados à prestação dos serviços odontológicos. Com o deslocamento necessário para as múltiplas provas (da moldagem até o término da prótese, totalizando 4 a 5 provas), a distância pode se tornar um grande obstáculo. Além disso, é importante ressaltar que existe uma meta mensal a ser cumprida junto ao Ministério da Saúde.

*Assinado
15/5*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

000200

Diante disso, é evidente que a exigência de proximidade da empresa vencedora do certame com o município de Birigui é fundamental para garantir a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços odontológicos prestados à população.

Um tópico a ser retificado é em relação ao julgamento da licitação, o qual deverá ser por lote único para melhor gestão do contrato, uma vez que os serviços serão executados por um único fornecedor tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação, sendo que um serviço depende do outro.

Além disso, outro ponto a ser acrescentado é a responsabilidade da empresa designar uma pessoa competente para alimentar o Sistema do Ministério da Saúde (BPA), ou seja, o Bloco de Procedimentos Ambulatoriais do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS). Essa pessoa deve estar familiarizada com os procedimentos exigidos pelo sistema, além de ser capaz de registrar com precisão as informações necessárias. É importante que a empresa assegure que essa tarefa seja realizada por alguém qualificado para garantir a integridade e a qualidade dos dados inseridos no sistema.

O estudo técnico em anexo já está atualizado com as últimas alterações.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Carmencita Rodrigues Paludetto

Diretora de Saúde Bucal

A/C

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal Birigui - SP



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 24 de maio de 2.024

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa SMILE PRÓTESE DENTÁRIA-LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **SMILE PRÓTESE DENTÁRIA-LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROTÉTICOS (CONFECCÃO DE PRÓTESES TOTAIS E PRÓTESES PARCIAIS REMOVÍVEIS) VISANDO ATENDER O SERVIÇO ODONTOLÓGICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e com base no Ofício nº 12/2024, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **SMILE PRÓTESE DENTÁRIA-LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

" Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

"[...]"

Pois bem, o edital acima referenciado traz em seu corpo o seguinte dispositivo no item 2.1.1.:

2.1.1. A empresa que sagrar-se vencedora do



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*presente certame **deverá possuir sede própria ou filial em até 35 (trinta e cinco) quilômetros de distância do Município de Birigui/SP, em razão dos princípios da economicidade, a fim de evitar deslocamentos longos com os pacientes.***

O dispositivo contém inúmeros vícios e por isso deve ser refutado. O primeiro vício é que o limite de distância viola o princípio da competitividade e não é razoável ser aplicado esse entendimento, tendo em vista que esse tema já estava pacificado na lei 8.666/93, isto é, na lei antecessora. Contudo, com advento da nova legislação, e com a interpretação errônea do §2º do artigo 47 da Lei 14.133/2021, que prevê distância para contratação de serviços relacionados a manutenção e assistência técnica de forma extraordinária, abriu brecha para ser novamente objeto de discussão, vejamos o que parágrafo prevê:

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Ou seja, a única previsão legal na lei de licitação que permite tal exigência é para serviços de manutenção e assistência técnica, o que significa dizer que objeto do presente edital está em descompasso com mencionado dispositivo.

Pois, o objeto desse edital é a contratação de laboratório de prótese dentária para confeccionar próteses dentárias de forma parcelada, isto é, etapas de confecção até chegar ao objeto final, onde cada etapa prevê um prazo de 5 dias úteis para ser confeccionado e entregue, conforme anexo I do edital.

Portanto, visto que a distância viola o princípio da competitividade, e que a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, continuar com esse dispositivo viola o princípio da LEGALIDADE E MORALIDADE, tendo em vista



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

que outros laboratórios podem prestar o serviço solicitado, mesmo tendo o laboratório além dessa margem estipulada no edital. Prova disso, é que o autor presta serviço para cidades de Coroados e Brauna, nos mesmos moldes que está sendo solicitado no anexo I, sendo que a cidade de Coroados está apenas 15 km de Birigui e Brauna está a 34 km do ilustre município, ou seja, mesmo o laboratório tendo sede em São José do Rio Preto – SP, isto não é empecilho para deixar de prestar o serviço.

Haja vista, que o autor coleta o serviço e executa em seu laboratório dentro do prazo estipulado com equipamentos apropriados para tal procedimento [...]"

[...]

Ademais, o argumento utilizado para “justificar” tal dispositivo também deve ser refutado, haja vista que o protético, o técnico qualificado para confecção de prótese dentária não tem contato com o paciente, visto que, o atendimento ao paciente é realizado pelo Cirurgião Dentista do município, na clínica odontológica da rede do município [...]"

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

É o relatório.

Por se tratar de um assunto de caráter técnico a ser fiscalizado e gerido pela Secretaria de Saúde através do Departamento Odontológico, a mesma fora devidamente questionada, e por meio do Ofício nº 12/2024 informa que, com base nas informações trazidas pela empresa, não há alterações/retificações a serem feitas na referida cláusula editalícia, conforme vemos a seguir:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

[...]

Em relação à exigência de que a empresa vencedora do certame esteja localizada em até trinta e cinco quilômetros do município de Birigui pode ser crucial para garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados na área da Odontologia. Aqui estão alguns pontos que destacam a importância dessa proximidade:

1- Cuidados Especiais com os Materiais Sensíveis à Temperatura: Considerando que os materiais odontológicos são sensíveis à temperatura, é fundamental que a empresa prestadora do serviço esteja próxima o suficiente para garantir que esses materiais sejam manipulados e armazenados adequadamente. Uma distância maior poderia aumentar o risco de variações de temperatura que poderiam comprometer a qualidade dos materiais e, conseqüentemente, a qualidade do serviço odontológico prestado à população.

2- Resposta Rápida a Solicitações de Profissionais da Área: Em casos de emergência ou necessidade de assistência técnica no local de atendimento odontológico, a proximidade da empresa prestadora do serviço pode ser crucial. Ter um técnico responsável disponível para comparecer rapidamente ao local em caso de necessidade pode minimizar interrupções no atendimento odontológico e garantir que os serviços sejam prestados de forma contínua e eficaz.

3- Garantia de Qualidade e Confiabilidade nos Serviços: Ao exigir que a empresa esteja próxima, há uma maior garantia de que os serviços serão prestados com qualidade e confiabilidade. Isso ocorre porque a proximidade facilita a supervisão e o controle por parte dos profissionais responsáveis pela gestão do contrato, garantindo que todas as diretrizes e padrões de qualidade sejam seguidos de perto.

4- Minimização de Custos e Tempo de Deslocamento: A proximidade da empresa prestadora do serviço reduz os custos e o tempo de deslocamento associados à prestação dos serviços odontológicos. Com o deslocamento necessário para as múltiplas provas (da moldagem até o término da



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

prótese, totalizando 4 a 5 provas), a distância pode se tornar um grande obstáculo. Além disso, é importante ressaltar que existe uma meta mensal a ser cumprida junto ao Ministério da Saúde.

Diante disso, é evidente que a exigência de proximidade da empresa vencedora do certame com o município de Birigui é fundamental para garantir a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços odontológicos prestados à população.

[...]”

Apesar da exigência da pasta requisitante, a mesma também traz a possibilidade, caso a licitante vencedora não possua instalação no perímetro indicado, esta terá um prazo de 30 (trinta) dias para o fazer, conforme Cláusula 2.1.2 do Edital.

Para corroborar o texto editalício, a própria legislação traz a possibilidade de exigência descrita em seu artigo 40, §4º e 47, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, qual por se tratar de um serviço técnico que exige manutenções e assistências, permite, às necessidades da Administração, exigir unidade de prestação de serviços em distância compatível.

Diante de todo o exposto e considerando a análise e manifestação da Secretaria Requisitante, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **SMILE PRÓTESE DENTÁRIA-LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, no que se refere a Cláusula 2.1.1.

Melhores Informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br) e na própria Plataforma BLL, no campo de arquivos do respectivo processo licitatório.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Data: 10/06/2024 10:59:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial
